



LEI Nº 15152

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, e revoga a Lei nº 8.786, de 15 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim.” (NR)

II – o § 2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II deste artigo, os regidos pela legislação do trabalho, temporários de qualquer espécie, empregados públicos, agentes políticos e os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, nem seus dependentes e pensionistas, inscrever-se no Regime Próprio De Previdência Social, sendo-lhes facultado, na forma desta lei, inscrever-se no Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e afim.” (NR)

III – o caput do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba classificam-se como:” (NR)

IV – acrescenta-se o art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. As categorias de beneficiários do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e afim serão definidas nos regimentos internos e demais regulamentos do ICS.” (AC)

IV – o caput do art. 5º e o caput do § 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, são dependentes dos participantes, ativos ou assistidos, no Regime Próprio de Previdência Social:”

“§5º As pessoas mencionadas nas alíneas do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime Próprio De Previdência Social e auferir seus benefícios, se:” (NR)

V – o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O cancelamento da inscrição do participante no Sistema de Seguridade dar-se-á:



I - pelo falecimento;

II - pela perda da condição de servidor público municipal, ativo ou inativo, exclusivamente para o Regime Próprio de Previdência Social.

III – a pedido do beneficiário titular, a qualquer tempo, para si ou seus dependentes, exclusivamente para o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, cabendo ainda o desligamento temporário, na forma do regulamento registrado junto a ANS.

§ 1º A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada na hipótese do inciso II deste artigo, assim como quando deixar o inscrito de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou fática, ou de divórcio; e ao convivente, companheiro ou companheira, pela dissolução da união.

§ 2º. O beneficiário que solicitar o retorno ao ICS dentro de 30 (trinta) dias da formalização do pedido de cancelamento ou suspensão do plano ficará isento do cumprimento dos prazos de carência estabelecidos no regulamento do plano de saúde.

§ 3º O beneficiário que solicitar o retorno ao ICS após o prazo de 30 (trinta) dias da formalização do pedido de cancelamento ou suspensão do plano deverá cumprir os prazos de carência estabelecidos no regulamento do plano de saúde.” (NR)

VI - o caput do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Atendido o disposto no art. 3º dessa Lei, os servidores públicos municipais sujeitos a regime estatutário serão, a partir do ato de posse, inscritos de ofício no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba de que trata esta lei.” (NR)

VII - fica acrescido de art. 10-A com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A inscrição dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e de seus dependentes no ICS será facultativa, isentando-se do cumprimento dos prazos de carência aqueles que aderirem no prazo de 30 (trinta) dias após a posse, passando a gozar desde logo das coberturas assistenciais.

§ 1º Os dependentes, que vierem a ser incluídos no ICS mediante pedido formal do beneficiário titular e dentro do prazo previsto no caput, também passarão a gozar desde logo das coberturas assistenciais.

§ 2º Aos servidores municipais que não aderirem ao ICS no prazo previsto no caput serão aplicados os prazos de carência estabelecidos no respectivo regulamento.” (AC)

VIII – o inciso I do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – O percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento) para o ICS, no plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração dos servidores beneficiários do plano, excluídas as verbas não



suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo vedada a contribuição referente aos servidores não optantes.” (NR)

IX – acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 13 com a seguinte redação:

“§ 2º O percentual indicado no inciso I deste artigo deve incidir sobre o valor bruto da remuneração incluindo a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas, beneficiários do plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, considerada a incidência sobre a gratificação natalina como fator moderador e forma de compensação pela inexistência de cobrança por mudança de faixa etária, visando diluir o risco de todos os beneficiários e manter atuarialmente o equilíbrio econômico-financeiro e dos contratos dele decorrentes.

§ 3º Para efeitos do cálculo que se refere ao inciso I deste artigo, a base de cálculo não será alterada em razão de faltas, atrasos, licença para tratamento de pessoa da família e penalidade administrativa de suspensão.” (NR)

X – o inciso I do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – O percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento) para o ICS, no plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração dos servidores beneficiários do plano, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo vedada a contribuição referente aos servidores não optantes.” (NR)

XI – acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 14 com a seguinte redação:

“§ 3º O percentual indicado no inciso I deste artigo deve incidir sobre o valor bruto da remuneração incluindo a gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas beneficiários do plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, considerada a incidência sobre a gratificação natalina como fator moderador e forma de compensação pela inexistência de cobrança por mudança de faixa etária, visando diluir o risco de todos os beneficiários e manter atuarialmente o equilíbrio econômico-financeiro e dos contratos dele decorrentes.

§ 4º Para efeitos do cálculo que se refere ao inciso I deste artigo, a base de cálculo não será alterada em razão de faltas, atrasos, licença para tratamento de pessoa da família e penalidade administrativa de suspensão.” (NR)

XII – fica acrescido o art. 44-A com a seguinte redação:

“Art. 44-A. O Instituto Curitiba de Saúde - ICS constituído sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, registrado na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar sob o n.º 41901-0, na modalidade Autogestão, tem a seu cargo o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, com os seguintes objetivos:

I – Prestar com exclusividade o atendimento aos servidores municipais inseridos nas Ações e Programas de Saúde Ocupacional, conforme previsto em contrato a ser formalizado entre ICS e Município, podendo realizar exames periódicos, admissionais, demissionais e todos os demais procedimentos de Medicina Ocupacional, mediante contrato especial de prestação de serviços;



II - Prestar com exclusividade os serviços de Plano Privado de Assistência à Saúde, denominado Plano de Saúde do ICS, destinado aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Direito Público, ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes, mediante contrato especial de prestação de serviços;

III - Prestar com exclusividade os serviços de Plano Privado de Assistência à Saúde, denominado Plano de Saúde do ICS, destinado aos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes da Câmara Municipal de Curitiba, mediante contrato especial de prestação de serviços;

IV - Prestar com exclusividade os serviços de Plano Privado de Assistência à Saúde, destinado aos agentes políticos e empregados públicos e privados, bem como seus dependentes, da Câmara Municipal de Curitiba, das paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades com vinculação direta, indireta, participação acionária ou controle pelo Município de Curitiba, mediante contrato especial de prestação de serviços.

§ 1º Para efeito desta Lei, o ICS opera como plano privado de assistência à saúde na modalidade autogestão como pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada ao Município de Curitiba, atende exclusivamente aos beneficiários previstos no art. 3º e seguintes desta Lei.

§ 2º O ICS poderá estabelecer outros produtos além do PLANO DE SAÚDE descrito nos incisos II e III deste artigo, os quais deverão ser regularmente inscritos e aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e pelo Conselho de Administração do ICS, cuja forma de custeio será diversa da estabelecida nos arts. 13, inciso I, e 14, inciso I, mediante cálculo atuarial específico.” (AC)

XIII - o inciso I do art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de consulta e deliberação, na forma do Estatuto Social;” (NR)

XIV - o art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A estrutura administrativa do ICS será estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração, e será objeto de consulta e deliberação pelo Conselho de Administração.” (NR)

XV - o art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O Plano de Saúde do ICS, será estabelecido em Regulamento específico, aprovado pelo Conselho de Administração, assegurando aos seus beneficiários a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais na forma de plano privado de assistência à saúde previsto no art. 44 desta Lei, visando à assistência ambulatorial e médico- hospitalar, com obstetrícia e odontológica, com a cobertura de todas as doenças e tratamentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, editado pela ANS, vigente à época do evento.

§ 1º O ICS poderá estabelecer outros produtos além do Plano de Saúde descrito no caput deste artigo, os quais deverão ser regularmente inscritos e aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e pelo Conselho de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

do ICS, cuja forma de custeio será diversa da estabelecida nos arts. 13, inciso I, e 14, inciso I, mediante cálculo atuarial específico.

§ 2º As paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações de direito privado e demais órgãos com vinculação direta, indireta, participação acionária ou controle pelo Município de Curitiba poderão, mediante contrato de adesão com o ICS, aderir a outros planos de saúde a serem geridos e ofertados pelo ICS, sendo vedada a participação destes no Plano de Saúde referido no caput deste artigo.

§ 3º Caso as entidades referidas no parágrafo anterior adiram a outros planos de saúde junto ao ICS, a forma de contratação e de remuneração será ajustada individualmente com a entidade contratante, sendo vedado a esta e ao Município de Curitiba procederem à contribuição referida no art. 13, § 1º, desta Lei.

§ 4º Poderão ser ainda mantidos nos planos mencionados nos §§ 1º a 3º deste artigo os ex-empregados que em decorrência de exoneração a pedido, rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa, demissão à pedido ou aposentadoria, respeitada a contribuição na forma do contrato e do Regulamento dos Planos a serem registrados na ANS.” (NR)

XVI - o **caput** do art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O Plano de Custeio Anual do Plano de Saúde do ICS será aprovado pelo Conselho de Administração.” (NR)

XVII - acrescenta o art. 91-C com a seguinte redação:

“Art. 91-C. Fica o Município de Curitiba autorizado a quitar em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, a contar da publicação desta lei, os débitos com o ICS, especialmente os valores dos serviços prestados e previstos na Lei Municipal nº 8.786, de 15 de dezembro 1995, e dos serviços de Medicina Ocupacional, sem acréscimo de juros moratórios, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde que reconhecidos pelo Município.

§ 1º O Município poderá a qualquer momento antecipar o pagamento parcial ou total das parcelas previstas no *caput*, de acordo com a capacidade financeira e orçamentária.

§ 2º Caso sejam apurados eventuais créditos em favor do Município, estes poderão ser compensados com os débitos a serem pagos.” (AC)

Art. 2º Os atuais beneficiários da Lei nº 8.786, de 15 de dezembro de 1995, que não estejam inscritos no Plano de Saúde do ICS, previsto nos incisos II e III do art. 44 da Lei nº 9.626, de 1999, com a redação dada por esta lei, terão o prazo de 90 dias para aderir ao referido plano, sem a obrigatoriedade de cumprir carência.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Curitiba integra o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, sendo regido pela Lei nº 15072, de 26 de setembro de 2017 e legislação específica.

Art. 4º Fica assegurada aos atuais servidores públicos estáveis e aposentados da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Curitiba que atendam aos critérios dispostos na Lei nº 8.786, de 15 de dezembro de 1995, a preservação dos direitos e obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

estabelecidos na referida lei, garantindo-se a continuidade dos tratamentos iniciados até a data da publicação da presente lei.

§ 1º Fica atribuída ao ICS a exclusividade no atendimento aos beneficiários referidos no caput, mediante a prestação direta de serviços ou ressarcimento de despesas para os procedimentos e medicamentos não abrangidos pelo rol da ANS.

§ 2º A cobertura de tratamento garantida no caput aos atuais beneficiários dos itens constantes do rol da ANS será custeada pelo ICS por meio de sua rede credenciada, e os procedimentos não integrantes deste rol serão custeadas pelo Município mediante ressarcimento ao ICS.

§ 3º Em face da revogação da Lei nº 8.786, de 1995, determinada no art. 5º da presente lei, fica vedado o enquadramento de novos beneficiários no regime da referida lei.

§ 4º Também em decorrência da revogação da Lei nº 8.786, de 1995, fica vedado o enquadramento, para os atuais beneficiários, de novas doenças básicas ou doenças secundárias, exceto aquelas que comprovadamente caracterizem seqüela ou agravamento das doenças em face das quais o beneficiário se encontre enquadrado no regime da lei.

§ 5º As normas para as garantias que se referem ao caput deste artigo serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Lei nº 8.786, de 15 de dezembro de 1995, e os arts. 60, 61 e 91 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 20 de dezembro de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito
Municipal

